



PARECER N° 107/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500596/2016-34
INTERESSADO: AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00068.500596/2016-34, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661553178.

2. O Auto de Infração n° 004554/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/7/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (0203239):

Descrição da ementa: Permitir operação sem portar documento obrigatório, ou com documento que não esteja em vigor, ou ainda, sem que o mesmo tenha sido emitido, contrariando o RBHA 91.203(a) e art. 302, inciso III, alínea "e"

Histórico: Foi verificado durante inspeção de rampa realizada no Aeroporto Internacional Salgado Filho - SBPA, no dia 22 de julho de 2016 às 14h10min que o Aeroclube permitiu a operação da aeronave de matrícula PT-LQZ pelo tripulante Alessandro D'Arrigo Furlin, CANAC 163523 na condição de Instrutor de Voo sem portar a bordo o manual de voo aprovado da aeronave de modelo Cessna 152. Adicionalmente foi verificado que aeronave estava sendo operada apenas com o "Information Manual", não autorizado para ser usado como substituto do manual de voo original.

3. No Relatório de Fiscalização n° 000205/2016, (0203239), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa, constatou que o manual de voo não estava a bordo da aeronave PT-LQZ.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Cópia do Diário de Bordo;

4.2. Dados pessoais de Alessandro D'Arrigo Furlin;

4.3. Tela de status da aeronave PT-LQZ; e

4.4. Registro fotográfico do *Information Manual* da aeronave PT-LQZ, incluindo alerta de que o material não substitui o manual de voo.

4.5. Em 23/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico NURAC/POA (0203355).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado apresentou defesa em 17/11/2016 (0191749), na qual alega que, em 28/6/2016, teria recebido o Ofício n° 893/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, informando que o Information Manual não substituíria o Manual de Voo e concedendo 30 dias de prazo para solução do problema. Narra que em 31/5/2016 teria feito contato com a representante da Cessna no Brasil, TAM Aviação Executiva, e teria encomendado a publicação, a qual teria demorado para ser entregue em função de operação padrão da Receita Federal do Brasil. Alega que as aeronaves teriam estado inoperantes no período que compreendeu a auditoria da ANAC após o período de validação dos cursos.

6. O Interessado trouxe aos autos:

- 6.1. Mensagem eletrônica de 31/5/2016, manifestando interesse em adquirir o manual;
- 6.2. Mensagem eletrônica de 31/5/2016, enviando comprovante de pagamento pelo manual;
- 6.3. Mensagem eletrônica de 21/6/2016, cobrando posição do pedido;
- 6.4. Mensagem eletrônica de 21/6/2016, informando posição do pedido;
- 6.5. Mensagem eletrônica de 4/7/2016, informando que o manual não teria chegado;
- 6.6. Purchase order 145754, de 1/6/2016; e
- 6.7. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 038805, de 26/7/2016.
7. Em 2/10/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – 1043883 e 1113412.
8. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 1929 (1132084) em 17/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006527254BR (1229398), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 24/10/2017 (1188089).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso aferida em 15/10/2018 - Despacho ASJIN (2325561).
É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0191749). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1229398), apresentando o seu tempestivo recurso (1188089), conforme Despacho ASJIN (2325561).
12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

14. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).
15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este

regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

16. Em seu item 91.203, o RBHA dispõe sobre documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(2) manual de voo e lista de verificações;

(...)

17. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-LQZ em 22/7/2016 às 14h10min sem que estivesse a bordo o manual de voo da aeronave. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (0191749), o Interessado alega que, em 28/6/2016, teria recebido o Ofício nº 893/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, informando que o Information Manual não substituíra o Manual de Voo e concedendo 30 dias de prazo para solução do problema. Narra que em 31/5/2016 teria feito contato com a representante da Cessna no Brasil, TAM Aviação Executiva, e teria encomendado a publicação, a qual teria demorado para ser entregue em função de operação padrão da Receita Federal do Brasil. Alega que as aeronaves teriam estado inoperantes no período que compreendeu a auditoria da ANAC após o período de validação dos cursos.

19. Em recurso (1188089), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

20. Primeiramente, faz-se necessário destacar que o prazo concedido para solução do problema não afasta a infração imputada. A concessão do prazo para regularização da situação significa apenas que, durante aquele período, a empresa não seria atuada novamente pela mesma conduta. No entanto, o fato de ter operado sem portar a bordo o manual de voo constitui infração e está claramente expresso no próprio *Information Manual* que este documento não substitui o manual de voo por não ser mantido atualizado.

21. Quanto à demora na entrega da publicação após encomenda, cumpre ressaltar que o Interessado deveria ter providenciado o manual de voo da aeronave antes de colocá-la em operação, e não após ter sido notificado pela Anac da infração cometida. Assim, não é possível afastar a infração imputada em razão do alegado atraso provocado por ação da RFB.

22. Por fim, a respeito da alegação de que as aeronaves teriam estado inoperantes, registra-se que a infração foi constatada pela fiscalização durante inspeção em rampa. Logo, não restam dúvidas de que a aeronave foi de fato operada sem portar a bordo manual de voo na data descrita no Auto de Infração.

23. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/7/2016, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2343111), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa 659361175. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/10/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2342681** e o código CRC **B0E07D81**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/10/2018 11:52:24

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclube de Caxias do Sul

Nº ANAC: 30002131633

CNPJ/CPF: 88832530000147

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646536156	60800074805201167	30/04/2015	19/04/2011	R\$ 4 000,00	31/07/2015	4 060,50	0,00		PG	0,00
2081	649904150	60800072287201147	09/02/2018	19/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659361175	00068500131201764	08/05/2017	15/12/2015	R\$ 3 500,00	08/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	661325170	00065077051201641	13/11/2017	27/05/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661553178	00068500596201634	20/11/2017	22/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	8 838,19
2081	662442181	00068500398201671	23/02/2018		R\$ 36 400,00		0,00	0,00		RE2	45 379,88
Total devido em 19/10/2018 (em reais):											54 218,07

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 88/2018

PROCESSO Nº 00068.500596/2016-34

INTERESSADO: AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 02/10/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 004554/2016 - *Permitir a operação da aeronave PT-LQZ em 22/7/2016 às 14h10min sem portar a bordo o manual de voo*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 107 (2342681)**, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL**, e por **MANTER** a multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004554/2016, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500596/2016-34 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **661553178**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2343201** e o código CRC **7C889630**.